



PROCOLO Nº <u>2041/15</u>
Em: <u>29.14.2015</u>
<u>SECAM/SSAP</u>

*Edmilson/Franklin Furtado*  
Técnico Judiciário  
Mat. AP20177

Ilustríssimo Senhor,

DD. Presidente da Comissão Especial de Licitação.  
Antonivaldo Cambraia Alves

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº 01/ 2015.

Itapitã Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.861.644/0001-41, com sede na Rua Estocolmo 300 no Condomínio Alpha Garden no Bairro Rodoviária Parque no Jardim Panorama na Cidade de Cuiabá – MT CEP 78048-095 por seu representante legal Augusto Arantes Danna CPF 016.769.789-76, RG 110.42.66-4 SSP/MT, infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação como segue:

- *Regularidade Sindical conforme artigos nº 607 e nº 608 da Consolidação das leis do Trabalho;*
- *E os itens editalícios 5.3; 5.5.2; 5.5.4 que segundo decisão equivocada inabilita esta licitante.*

E que demonstra os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, descritas e embasadas na legalidade como segue:

No que se refere à Regularidade Sindical:

A Comissão Especial de Licitação estranhamente ignorou a solicitação registrada pelo representante da Itapitã Construções Ltda. não verificando a condição de regularidade sindical ou solicitando a simples apresentação do comprovante de pagamento da contribuição ao SINAENCO – Sindicato Nacional de Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva que de praxe é feita logo após o credenciamento/apresentação dos representantes das licitantes, para posterior abertura do envelope 01 – documentos.

Os argumentos da Licitante Itapitã Ltda.

- Qualquer empresa ou empregado por força de Lei deve ser representado pelo sindicato de sua categoria e quando se trata de empresa ou empregadores que atuam em um mesmo ramo ou segmento, diz-se categoria econômica e quando se refere ao conjunto de empregados de determinada profissão ou em determinado ramo, diz-se categoria profissional, e não cabendo os argumentos/pronunciamentos da licitante Eficácia Ltda. como também da Comissão Especial de Licitação que o Edital da TP 01/2015 não exige ou prescreve a comprovação da filiação sindical das licitantes e comprovação da regularidade/adimplência do pagamento da contribuição anual instituído por lei, que quando inadimplente impede as licitantes que tenham interesse em contratar com o poder público a participar de eventos licitatórios públicos;
- Não se trata de previsões editalícias e sim que a Comissão falhou em não atender à solicitação do representante da licitante Itapitã Ltda. em agir dentro da legalidade verificando para o fato que somente empresas legalmente constituídas e com regularidade legal e ações lícitas, possam participar de eventos licitatórios públicos como determina a Consolidação das Leis do Trabalho nos artigos números 607 e 608;
- Pelo fato de não existir a previsão editalícias, isto permite que CEL ignore a Consolidação das Leis do Trabalho? ;
- Porque após a solicitação do representante da Itapitã Ltda. não foi aberto prazo para que as licitantes apresentassem as respectivas documentações ou simplesmente a comprovação do pagamento da contribuição anual sindical 2015 junto ao SINAENCO efetuadas em data anterior a 20/04/2015? ;
- Porque a CEL na planilha modelo da composição do B.D.I. faz referência ao SINAENCO? ;

- Fato este que permite esta licitante concluir que a CEL tem conhecimento prévio da existência deste sindicato nacional.

*O Artigo Quarto da Lei 8.666/93 em seu Parágrafo único:*

*“ O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ATO ADMINISTRATIVO formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”;*

Ou nesta situação peculiar o Edital 01/2015 possui poder de legislar em detrimento a legislação trabalhista beneficiando/premiando empresas que atuam de forma ilegal ou ilícita, mesmo que por desconhecimento da causa?

*Da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1.993 que em seu:*

*“Capítulo  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Seção  
Dos Princípios*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Onde está a isonomia e legalidade na decisão da CEL?

Pois:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*Inciso II, diz:*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, TRABALHISTA, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."*

Porque a CEL estabelece tratamento TRABALHISTA diferenciado a licitante Eficácia Ltda.?

No que se refere ao argumento da licitante Eficácia Ltda. quanto à existência de outros sindicatos na área da arquitetura e engenharia consultiva:

Devido aos preceitos contidos no artigo oitavo da Constituição Federal, determina a existência obrigatória do Sindicato, sendo observado:

*"- II É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à base de um Município.*

*- V Ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a Sindicato."*

## **"TÍTULO V da Constituição Federal de 1.988**

### **DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Associação em Sindicato**



*Art. 511 - É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.*

## **SEÇÃO II**

### **Do Reconhecimento e Investidura Sindical**

*Art. 516 - Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.*

*Art. 517 - Os Sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho poderá autorizar o reconhecimento de Sindicatos Nacionais."*

A sigla A&C que significa Arquitetura e Engenharia Consultiva que representa a categoria econômica das empresas das áreas da Arquitetura e Engenharia Consultiva é representada pelo SINAENCO que é um sindicato patronal fundado em 1988.

O funcionamento do SINAENCO é estruturado em seções regionais localizadas em diversos Estados Brasileiros. Sendo que cada regional abrange os Estados em seu entorno e são elas:

São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Paraná, Rio Grande do Sul, Ceará, Goiás, Santa Catarina, Espírito Santo e Distrito Federal.

O SINAENCO NACIONAL coordena as regionais e tem como base todo o TERRITÓRIO NACIONAL.

*O relatório acima em estrita obediência/aplicação da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho- artigos nº 607 e nº 608 no que se refere a licitante EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA com C.N.P. J 06.301.115/0001-00 em função da fragilidade de seus argumentos por não cumprir o artigo nº 607 da CLT que diz:*





“O não recolhimento da contribuição sindical impede a participação da empresa em concorrências públicas e no fornecimento de bens e serviços a repartições paraestatais ou autárquicas, como dispõe o art. 607 da CLT.”

Ainda pelo art. 608:

“... repartições federais, estaduais e municipais não concederão registro ou licença para funcionamento ou renovação de atividade, nem alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da Contribuição Sindical.”

Fragilidade esta que registramos, pois a Licitante Eficácia fez a opção de não apresentar o comprovante pertinente ao recolhimento/pagamento da contribuição sindical ao SINAENCO já exaustivamente descrito neste recurso e apela cometendo o erro de utilizar inverdades e argumentos que sem qualquer fundamento legal, e diz seu representante neste certame licitatório da TP 01/2015 de que existem outros sindicatos que representam a categoria econômica das empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva procurando confundir e ludibriar a Comissão Especial de Licitação.

Demonstra também a licitante Eficácia pelo pronunciamento de seu representante que o não cumprimento do artigo 607 da CLT até a data de 20/04/2015 as 9h00minutos na Cidade de Macapá não trata de previsão editalícias. Conforme exposto pela licitante Itapitã Ltda. não se trata de condição editalícias e sim de cumprimento do que está na CLT.

A empresa Itapitã Construções Ltda., registra também como reforço que a CEL não atendeu o solicitado para verificação na fase preliminar a habilitação se todas as licitantes estavam ou não cadastradas/filiadas e regulares com o SINAENCO ou que ao mínimo solicitasse o comprovante do recolhimento/pagamento com autenticação bancária do valor pertinente a cada licitante da contribuição sindical que induz ao cancelamento judicial deste evento licitatório, pois trata-se de ilegalidade este procedimento.

Decisão esta que temos certeza que a Justiça Federal do Amapá de Primeiro Grau Seção Judiciária do Amapá através de sua CEL ira reformar, pois se entende que as licitantes Eficácia Projetos e Consultoria Ltda., e Tera Ltda. – EPP com C.N.P.J. 05.062.405/0001 – 78 no que se refere à regularidade sindical e legal para atuação como empresas da área de arquitetura e engenharia consultiva sejam DECLASSIFICADAS/INABILITADAS, pois não poderiam ser aceitas como

participantes no processo licitatório da TP 01/2015 e que a CEL não consolide os atos inconstitucionais originados nesta situação, pois no:

Capítulo II dos Direitos Sociais no Artigo Art. 6º que diz da Constituição Federal, diz:

*“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, O TRABALHO, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

Pois a licitante Itapitã Construções Ltda. foi cerceada no seu direito ao TRABALHO que as empresas legais devem usufruir perante a sociedade organizada em benefício das que praticam ações ilegais.

Como também leva a Licitante Eficácia Ltda. ao não cumprimento do item 5.5.4 inciso III que refere-se a Declaração, assinada por quem de direito, de inexistência de fato impeditivo á sua habilitação no presente certame licitatório da TP01/2015 e que também solicitamos sua INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO pois trata de ilegalidade gritante.

Também no item 5.5.5 relativos a documentação da qualificação técnica a licitante Eficácia Ltda. tenha anexado contratos de prestações de serviços dos profissionais indicados para a equipe técnica conforme inciso III que diz:

*“III. Comprovação que os profissionais indicados para compor a Equipe Técnica integram o quadro permanente do licitante, através da apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:*

*a) sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;*

*b) diretor: cópia do contrato social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;*

*d) responsável técnico: cópia da certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/CAU da sede da licitante onde consta o registro do profissional como Responsável Técnico;*



IV. Apresentar atestado(s) de capacidade técnico-profissional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço, devidamente registrado no CREA/CAU, ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), acompanhada das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) que a originou, em nome do profissional (is) (pessoa física), legalmente habilitado(s) integrante(s) do quadro permanente da empresa licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica e demonstrada sua experiência na execução de serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação.

Para efeito demonstrativo/ilustrativo em dicionários da língua portuguesa:

" - as palavras:

Dicionário Michaelis

**permanente**

permanente

**adj m+f (lat permanente)** **1** Que permanece; permanecente, constante, duradouro, imutável, ininterrupto. **2** Definitivo. **3** Diz-se dos dentes da segunda dentição.

- Dicionário on line

**Permanente**

**Significado de Permanente** adj. Definitivo; que dura muito tempo; que permanece; que não sofre mudanças.

Constante; que acontece frequentemente: sofrimento permanente.

Estável; que apresenta estabilidade, permanência: diretoria permanente.

Diz-se da dentição que permanece.

s.m. e s.f. Penteado que deixa o cabelo encaracolado ou ondulado por um determinado tempo.

s.m. Documento que dá autorização para a entrada em eventos, espetáculos, diversões.

(Etm. do latim: permanens. entis)."



Fica claro que se anexados contratos de prestação de serviços pela licitante Eficácia Ltda que normalmente possuem prazo de contratação anual não atende a letra C que diz: por tempo indeterminado,

Sendo apresentado contrato de prestação de serviços pela licitante Eficácia Ltda que também não atende a letra C que diz "empregado da empresa" e também quando solicita documento que comprobatório de vínculo "empregatício" que significa:

**" empregatício**

**Significado de Empregatício**

adj. Que se refere a emprego; relacionado a trabalho, ofício, cargo etc.

(Etm. de empregado: (rad.) empregat + ício) **Definição de Empregatício**

Classe gramatical: **adjetivo** Separação das sílabas: **em-pre-ga-tí-cio**

Plural: **empregatícios.**

Quando também em III que solicita "quadro permanente do licitante" que não sendo escopo dos contratos de prestação, se anexados não atendem o Edital 01/2015. **Permanente**

**Significado de Permanente** adj. Definitivo; que dura muito tempo; que permanece; que não sofre mudanças.

Constante; que acontece frequentemente: sofrimento permanente.

Estável; que apresenta estabilidade, permanência: diretoria permanente.

Diz-se da dentição que permanece.

s.m. e s.f. Penteado que deixa o cabelo encaracolado ou ondulado por um determinado tempo.

s.m. Documento que dá autorização para a entrada em eventos, espetáculos, diversões.

(Etm. do latim: permanens.entis)."



Em função do exposto no que se refere ao item 5.5.5. Da Qualificação Técnica

Em seu inciso III, caso a licitante Eficácia tenha anexado contratos de prestação de serviços, solicitação sua DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO.

No que se refere ao Edital da TP01/2015 na segunda página da ata de abertura e julgamento da documentação de habilitação a Comissão Especial de Licitação pronuncia-se pela inabilitação da licitante Itapitã Construções Ltda. como segue:

No que se refere ao item 5.5.2 inciso V que solicita a comprovação da Regularidade Fiscal Trabalhista, diz este inciso:

“ - Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual ou Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei.”

Nos dicionários e sites consultados:

“Priberam dicionários – a conjunção ou significa alternativa ou opcionalidade.

MICHAELLIS - ou

**conj (lat aut) 1** Une palavras ou orações que exprimem ideias alternadas: **Ou vai, ou fica sem dinheiro.**

**2** Nas interrogações exprime um estado de hesitação ou incerteza: **Deverei prestar exame, ou não?**

**3** Conjunção explicativa: equivalente a **de outra maneira, isto é, por outra forma ou modo: Edificar, ou construir, uma casa.**

Significados.com. br – ou -conj. Indica alternativa: vencer ou morrer. / Indica possível substituição de uma coisa por outra ou outras: pode-se dar o remédio por via oral ou por via venosa. / Indica uma explicação.

Sóportuguês, que define ou como conjunção alternativa que são elas: ou; ou...ou; ora...ora; etc.”

Pelos os exemplos citados e figurados da língua portuguesa, o Edital solicitou a regularidade com a Fazenda Estadual com alternativa/opção da apresentação da Regularidade com a Fazenda Municipal da sede da licitante, sendo, portanto IMPROCEDENTE a inabilitação e também solicitamos que a CEL defina data e hora para nova verificação dos documentos apresentados pela licitante Itapitã Ltda. onde está inclusa a certidão de regularidade junto a Fazenda Estadual de Mato Grosso – SEFAZ MT que atende ao solicitado no Edital 01/2015.

Com também o Edital diz no que se refere ao item 5.3:

“5.3. É permitida a verificação on line no SICAF, na fase de habilitação, no momento da abertura do envelope relativo à habilitação (Envelope 01), da situação JURÍDICA, FISCAL e ECONÔMICO-FINANCEIRA da interessada, na forma e condições estabelecidas neste edital, por meio da verificação do cadastramento e habilitação parcial, nos termos do Decreto nº 3.722/2001, alterado pelo Decreto nº 4.485/2002 e da IN SLTI/MPOG nº 02/2010, assegurado à já inscrita o direito de apresentar a documentação atualizada no momento da habilitação. O que ocorreu quase que na totalidade dos documentos da Licitante Itapitã, com exceção dos itens:

- inciso IV do item 5.5.2
- inciso II letras a, b, c, d, e; do item 5.5.3.”

Pela não apresentação dos documentos elencados no item 5.5.4 inciso V do Edital em Habilitação Jurídica, também não é procedente, pois diz:

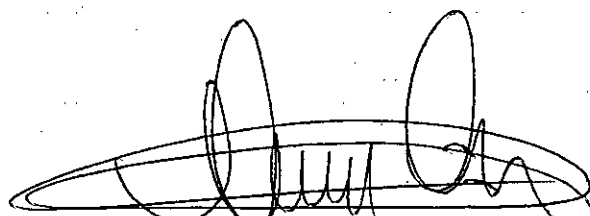
- a) A vistoria, para efeito de cumprimento do item acima, deverá ser feita por profissional (engenheiro ou arquiteto) habilitado, e poderá ocorrer até 2 (dois) dias antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, ficando estabelecido que o fornecimento da mencionada declaração será feito pela própria empresa. Este documento deverá ser devidamente assinado por representante da empresa.



b) A realização da vistoria **NÃO É CONDIÇÃO** para **participação e habilitação** no certame. Todavia os LICITANTES cientes de que **APÓS** a apresentação das propostas não serão admitidas, **ALEGAÇÕES FACE AO DESCONHECIMENTO DOS SERVIÇOS E DE DIFICULDADES** técnicas não previstas.

É claro e evidente que a redação da letra b é confusa provocando interpretações diferenciadas e também fixa as condições que seriam relatadas na declaração solicitada na letra c do inciso V tornando a declaração sem efeito. Sendo a visita não condição de habilitação, porque seria a declaração já pronunciada como elemento de inabilitação?

Cuiabá, 25 de Abril de 2015.



ITAPITA CONSTRUÇÕES LTDA.  
CNPJ: 15.861.644/0001-4\*